



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 264/2018

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2018

PROCESSO Nº 1/403/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316916

RECORRENTE: BRAVAFORTE – COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESS. DO NORDESTE LTDA

CGF: 06.367.258-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2009. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. COMPROVAMOS QUE A EMPRESA DEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SEUS ANEXOS. EXERCÍCIO DE 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, via AR, bem como do CD-Rom contendo os Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 244/268), tendo o julgador monocrático decidido pela procedência da autuação, em decisão de fls. 326/331, que foi assim ementada:

ICMS: OMISSÃO DE SAÍDAS em 2009 constatada através de levantamento de estoque. Decisão amparada nos Arts. 127, 169, inc. I e 174, inc. I, combinado com o art. 827, §8º, III, todos do Dec. nº 24.569/9 7. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16258/17. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Irresignada a empresa autuada, após ser devidamente intimada, apresenta Recurso Ordinário (fls, 339/364), arguindo, em suma:

- a) Nulidade da autuação em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida;
- b) Nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa;
- c) Pede a improcedência da autuação por falta de elementos suficientes para caracterizar a autuação;
- d) Roga pela realização de Perícia para demonstrar as peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa autuada;

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 220/2018 (fls. 370/377), opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de Nulidade da autuação face a inquestionável prática de atos administrativos por autoridade impedida, tem-se a ressaltar que, conforme já exposto pela ilustre Assessora Processual Tributária, em seu parecer, não há motivo para a declaração de nulidade da autuação, uma vez que a referida ação fiscal foi determinada através de Portaria do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, nº 709/2013, fls. 12 dos autos, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se em 22 de outubro de 2013, tendo o auto sido lavrado em 26/11/2013. Portanto, dentro do período albergado pelo Ato.

Quanto à Nulidade em face da preterição do direito constitucional de defesa, que, conforme aduz a Parte, deve-se pelo fato de a imputação contida nos autos provir de mero confronto entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais de entrada, é de bom alvitre salientar que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, posto que se trata de método já consagrado pela fiscalização, denominado de Sistema de Levantamento de Estoques, cujos relatórios, inclusive o totalizador, encontram-se acostados aos autos, motivos pelos quais afasta-se também essa nulidade suscitada nos autos.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 2.787.635,43 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04 a 06, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no

 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal. Todavia, como se tratam de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária por Entradas, foi cobrado apenas multa.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.


Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Não se encontram, no pedido da Parte, argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos. A autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise – e a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque.

Mesmo em seu pedido de perícia, nos termos propostos às fls. 361/362 dos autos, não se encontra fundamentação lógica que indique a presença de erros no levantamento. Deveria a autuada apontar impropriedades que pudessem ser corrigidas mediante realização de diligência de forma específica. Diante desses fatos, com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa e que a atuação se baseia na escrita fiscal do contribuinte, afasta-se o pedido formulado pela recorrente de realização de perícia.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovada a ocorrência do ilícito apontado, haja vista estar demonstrada nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação

 4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscal, ao qual se comina a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cometida antes da alteração legislativa realizada pela Lei nº 16.258/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e o pedido de perícia formulado e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando Procedente o referido auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.


É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.787.635,43
MULTA: R\$ 278.763,54

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: 1. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal, em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida, nos termos do art. 53, caput, e § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por autoridade designada por meio de Portaria e que foi respeitado o prazo de duração estabelecido e iniciado a partir do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34749. 2. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa, nos termos do art. 53, caput, e § 3º, do Decreto nº 25.468/99 – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa do autuado, pois os autos apresentam informações e documentação suficientes ao esclarecimento sobre a infração, bem como foi dado ao contribuinte diversas oportunidades de correção dos arquivos apresentados. 3. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – foi afastado com fundamento no art. 97, incisos I e

 5




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

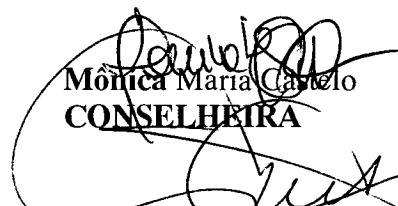
II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque. Ademais o SLE utilizou a base de dados fornecida pelo contribuinte e consubstanciou a existência da omissão de saída. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO